

# PANORAMA DOS DIREITOS DAS MULHERES NA ORDEM INTERNACIONAL E NA ORDEM INTERNA

Simone Andréa Barcelos Coutinho

*Procuradora do Município de São Paulo*

## Sumário

1. Introdução. 2. O Direito Internacional. 2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 2.2. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”. 2.3. Eficácia dos Tratados sobre Direitos das Mulheres. 3. O Direito Interno, a Sociedade e os Desafios aos Direitos das Mulheres. 4. Conclusões.

## 1. Introdução

A promulgação da Constituição de 1.988 pôs uma pá de cal na desigualdade de direitos entre o homem e a mulher, revogando todas as normas discriminatórias à ela preexistentes.

No direito interno, a igualdade é um princípio fundamental e também um direito fundamental, tal qual proclamada, respectivamente, no art. 3º, inciso IV e no art. 5º, *caput* e inciso I, ambos da Constituição da República, a seguir transcritos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV – promover o bem de todos, *sem preconceitos de* origem, raça, *sexo*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

...

“Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, *garantindo-se aos brasileiros* e aos estrangeiros residentes no País *a inviolabilidade do direito* à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)” (grifamos)

Reafirmando a plena igualdade de posições jurídicas entre homens e mulheres, o § 5º do art. 226 da Carta Magna estabelece que “os direitos e os deveres

referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, não restando dúvidas acerca do caráter de *direito fundamental* desse dispositivo, que revogou todas as normas do Código Civil de 1916, então vigente, que consagravam a desigualdade de posições jurídicas entre homens e mulheres na família.

O Código Civil atual, fiel à diretriz constitucional, não reproduziu as normas discriminatórias do seu antecessor de 1916, notadamente quanto à chefia da sociedade conjugal pelo marido, a possibilidade de deserdação de filha que vivesse em casa paterna, por “desonestidade”, o defloramento da mulher como causa de anulação do casamento.

Porém, toda uma história de preconceitos e de exclusão de direitos deixou, na sociedade, um rastro de costumes que teima não desaparecer. Portanto, há, no plano dos fatos, desafios aos direitos de igualdade e de liberdade das mulheres, os quais exigem enfrentamento específico.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessária a abordagem dialógica dos direitos fundamentais e dos direitos humanos previstos nos tratados de que o Estado Brasileiro é parte.<sup>1</sup>

## 2. O Direito Internacional

### 2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de Nova Iorque)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no Preâmbulo, diz:

“Reconhecendo que para alcançar a *plena igualdade* entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,(...)” – (grifamos)

Já no Preâmbulo, a Convenção em foco, ao reconhecer a necessidade de modificar *o papel tradicional* tanto do homem quanto da mulher na sociedade e na família, coloca a necessidade de sua *superação*, para alcançar a plena igualdade de direitos.

Até a intensificação do Feminismo nos anos 60-70 do século XX, os ordenamentos jurídicos dos mais diversos países acatavam as diferenças de gênero como determinantes ou legitimadores da diferença de direitos entre homens e mulheres. Vale dizer, políticos e juristas eram incapazes de enxergar *injustiça* no *status* sócio-jurídico diferenciado em razão do sexo, privilegiado para o homem e rebaixado para a mulher.

A Convenção ora tratada estabelece, como princípio de Direito Internacional, a ruptura com a *neutralidade* do Direito nesta seara, isto é, com o não-intervencionismo estatal nas relações entre homens e mulheres, marcado pela imposição de diferenças de papéis e *status* sociais entre os sexos, diferenças essas legitimadoras das diferenças de direitos.

A partir do momento em que se passa a entender que as diferenças de sexo *não devem* acarretar diferenças de direitos, tem-se uma certeza: a Convenção marca uma ruptura e guinada de paradigmas. Se antes as diferenças sociais legitimavam diferenças de

---

<sup>1</sup> A doutrina define *direitos fundamentais* como os previstos em normais constitucionais e *direitos humanos*, os contidos nos tratados internacionais.

direitos, passa-se a entender que tais diferenças, na medida em que determinam o poder masculino e a subjugação feminina, significam *discriminações*.

Por isso, no seu art. 1º, a Convenção de 1979 cunhou a expressão “discriminação contra a mulher” como o seu objeto, definindo-a, *verbis*:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Convém transcrever, ainda, o art. 2º, *caput* e letras *a, b, e e f* da Convenção:

“Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

...

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;”

Importantíssimo é o artigo 3º da Convenção:

“Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e *cultural*, todas as medidas apropriadas, *inclusive de caráter legislativo*, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de *garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.*” (grifamos).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “This includes not just overturning discriminatory laws, but also introducing new gender-sensitive laws and policies, changing the attitudes, practices and procedures within Governments, ensuring that private organizations and individual citizens do not discriminate against women, and changing harmful cultural stereotypes. The Convention therefore takes the conditions of women’s actual lives, rather than the wording of laws, as the true measure of whether equality has been achieved.” ([http://www.unifem.org/cedaw30/about\\_cedaw/](http://www.unifem.org/cedaw30/about_cedaw/) - acesso em 11.07.2012)

Atente-se para o caráter profundamente esclarecedor do artigo 3º: mais do que enunciar o direito de igualdade e a titularidade dos demais direitos e liberdades fundamentais, *a lei deverá garantir que o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais dê-se em igualdade de condições com o homem.*

Destarte, conclui-se que a Convenção *proscree* interpretações que argumentem diferenças biológicas e sociais entre os sexos, a fim de justificar que os direitos da mulher à liberdade, à segurança e à propriedade, assumam feições distintas em razão do sexo feminino ou da cosmovisão que se tenha acerca dele, razão pela qual a liberdade da mulher teria que ser menor, seus direitos inerentes à propriedade, mais restritos. Assim, expurgam-se operações hermenêuticas que procurem justificar que a mulher exerça e goze da vida, da liberdade, da segurança e da propriedade em menor extensão que o gozo do homem mas que, por outro lado, esteja ela, mulher, sujeita a maiores proibições e deveres, como tem ocorrido ao longo da História.

O artigo 4º da Convenção dispõe que a adoção, pelos Estados-partes, de “medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação (...)”. Tratam-se das chamadas *ações afirmativas*<sup>3</sup>, já aceitas como conformes à Constituição da República Federativa do Brasil pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>4</sup>

Temos, pois, que, para a mulher, os direitos humanos assumem o seguinte significado, nos termos da aludida Convenção: *igual* vida, *igual* liberdade, *igual* segurança e *igual* propriedade em relação ao homem. Bem assim, *igual* educação e *igual* trabalho.

E as situações da vida experimentadas somente pela mulher, como a maternidade?

É iníquo, contrário aos direitos de igualdade e de liberdade, imporem-se à mulher deveres extraordinários em razão de tal evento, ainda que sob o argumento do interesse da criança e quejandos. Assim, não se pode exigir que a mulher deixe de trabalhar para cuidar da prole; a lei não pode impor limites à liberdade da mulher, ainda que em razão da maternidade, pois a liberdade da mulher deve ser gozada e exercida em igualdade de condições com a liberdade do homem. Assim, por exemplo, não poderia o legislador editar lei que *obrigasse* a mulher ao aleitamento materno, pois tal medida feriria o seu direito de liberdade. Da mesma maneira, não pode o legislador impor determinados padrões de comportamento social e familiar, que impactem apenas na vida da mulher.<sup>5</sup>

O que não se exige do homem, não será exigido da mulher.

O art. 5º, *a* da Convenção aludida reconhece a existência da chamada condição feminina, das questões de gênero, como o texto mostra:

“Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

---

<sup>3</sup> “Sometimes, in areas in which the long-term effects of discrimination have seriously disadvantaged women, laws may be required that give women not just formal equal treatment with men, but preferential treatment. Article 4 of the Convention provides for “temporary special measures” (such as quota laws for political representation) to be required for a period of time, in order to accelerate the achievement of equality.” ( [http://www.unifem.org/cedaw30/about\\_cedaw/](http://www.unifem.org/cedaw30/about_cedaw/) - acesso em 11.07.2012)

<sup>4</sup> No julgamento da ADPF 186, em 4.05.2012. Acórdão ainda não publicado. Ata nº 12, de 26/04/2012. DJE nº 86, divulgado em 03/05/2012.

<sup>5</sup> Nesse sentido, foi suprimida do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 11.106/2005, a expressão “mulher honesta”, que consistia em elemento normativo dos tipos previstos nos artigos 215, 216 e 219

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.”

A Convenção apresenta outras normas elucidativas, como o art. 9º, segundo o qual os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens quanto à nacionalidade. Em síntese, a nacionalidade da mulher jamais acompanhará a do marido. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que o homem quanto à nacionalidade dos filhos.

O art. 10, letras *a*, *c*, *g* e *h*, merecem transcrição:

“Artigo 10 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; *essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;*

...

c) *a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;*

...

g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, *incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.* (grifamos).<sup>6</sup>

Os Estados-partes na Convenção têm obrigação de três faces de respeitar, proteger e promover os direitos humanos das mulheres.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> A Lei nº 9.263/1996 contém diversos dispositivos que dificultam o exercício de tal direito e acarretam impacto desigual e negativo na auto-determinação das mulheres.

<sup>7</sup> « The Convention has achieved nearly universal ratification, with 186 countries having become States parties to it. States parties have the three-fold obligation to respect, protect and fulfil women’s human rights. To “respect,” the State must abstain from any conduct or activity of its own that violates human rights. To “protect,” the State must prevent violations by non-state actors, including individuals, groups, institutions and corporations. And to “fulfil,” the State must take whatever measures are needed to move towards the full

Assim, vê-se que, nos termos da citada Convenção, a República Federativa do Brasil<sup>8</sup> assumiu perante a ordem internacional e também perante a ordem jurídica interna o *dever* de *promover* a efetividade do direito de igualdade das mulheres na sociedade. Isso significa que não basta o reconhecimento legal do direito de igualdade nas relações familiares, no direito das obrigações e contratos; é imperioso que em todas as relações sociais, a mulher seja tratada com igualdade em relação ao homem, vale dizer, com o mesmo apreço, o mesmo respeito, livre de práticas tradicionais e de linguagem discriminatórias.<sup>9</sup>

*Promover* não significa simplesmente garantir na lei, mas agir, interferir na realidade com de medidas planejadas, orientadas para um fim, no caso, a igualdade de sexos. Isso significa que o Estado brasileiro (pelos dos entes que o compõem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na medida de suas competências) tem o dever de formular e de implementar *políticas públicas*, nos termos e com os fins propostos pela Convenção aludida, com vistas a combater a desigualdade das mulheres na sociedade, implantando, efetivando, ações voltadas à eliminação da discriminação contra a mulher, das diferenças de gênero.

Nenhuma política pública orientada por discriminação de sexo, tal como definida na Convenção de Nova Iorque, será lícita; por conseguinte, a despesa pública envolvida será irregular e seu ordenador, responsável civil e administrativamente.

O art. 11 da supramencionada Convenção determina a eliminação da discriminação no emprego, reconhecendo à mulher o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano, o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive critérios de seleção, de escolher livremente profissão e emprego, igual remuneração, seguridade social, proteção da saúde, direito de não ser discriminada por casamento, gravidez ou maternidade, direito a rede de cuidado das crianças.

O direito da mulher ao trabalho significa, necessariamente, que a mulher tem direito à mesma liberdade do homem na escolha e no desempenho de qualquer trabalho, porém não só: tem a mulher, também, o direito de buscar o sucesso profissional e econômico, tanto quanto o homem, bem como o direito de eleger suas atividades profissionais como prioridade em sua vida.

---

realization of women's human rights. » ( [http://www.unifem.org/cedaw30/about\\_cedaw/](http://www.unifem.org/cedaw30/about_cedaw/) - acesso em 11.07.2012)

<sup>8</sup> Artigo 1º, *caput*, da Constituição da República:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)”

<sup>9</sup> As mulheres são alvo constante de linguagem discriminatória e humilhante, decorrente da idéia de que são seres inferiores e menos dignos de respeito e de apreço. A mulher que aparente ser solteira e/ou jovem ainda é chamada, por muitos, de “senhorita” (na língua portuguesa, *diminutivo* de “senhora”), ao passo que o homem, solteiro ou casado, jovem ou idoso, é sempre tratado como “senhor”. Não existe “senhorito”. Destarte, a forma de tratamento “senhorita” deve ser abolida, por afrontar o direito de igualdade das mulheres, que não podem receber tratamento diferente e menos digno do que o recebido pelos homens. Se o homem solteiro é sempre senhor, a mulher solteira também deve ser sempre senhora.

A República Francesa aboliu a forma de tratamento “senhorita” (*mademoiselle*) de todos os documentos oficiais. A medida foi anunciada em 21.02.2012 pelo Gabinete do Primeiro-Ministro François Fillon, em circular do Palácio de Matignon. Tal medida atendeu a reivindicações de feministas francesas, sobretudo dos grupos *Osez le Féminisme* e *Chiennes de Garde*.

Com isso deixamos claro que a relação da mulher com o trabalho, aqui tomado em sentido amplo - não apenas trabalho subordinado, mas também a atividade empresarial - há de ser de sua livre escolha. Historicamente, tem-se entendido o trabalho da mulher como acessório na economia familiar, visão que resiste e recupera forças neste momento que alguns chamam de “pós-feminista”. Ousamos dizer que a mulher não tem a mais remota obrigação de, ainda que se torne mãe, colocar o sucesso profissional em segundo plano. Do mesmo modo, não tem a mais remota obrigação de tornar-se uma heroína de ficção que tenta se equilibrar entre os papéis, alcançando em cada alto desempenho. A verdade é que, jamais, na História da Humanidade, foi imposto aos homens que deixassem de trabalhar por não ter com quem “deixar” os filhos. Das mulheres, tal conduta é o tempo todo exigida, a pretexto de ser “natural”... Sintoma disso é o aparecimento de propostas no sentido de se estender ao máximo a licença-maternidade. Pior: da imposição de penas às mulheres que, pasmem, coloquem as crianças em creches ou similares, durante o gozo da licença-maternidade!<sup>10</sup> O pretexto, sempre, é o interesse da criança, e não o da mãe, como o discurso no sentido de “convencer” as mulheres a amamentarem por mais tempo... Destarte, a licença-maternidade, a nosso ver, há de corresponder a um período de tempo que permita total recuperação da mulher do evento parto, nos aspectos físico e psicológico, jamais se estendendo de forma a alijá-la ou a tender a afastá-la do mundo do trabalho. Neste, a competitividade é um fato que o Direito não pode mudar, tampouco pode o Estado impor às trabalhadoras o dever de perderem oportunidades e posições apenas porque a sociedade teima impor-lhes um altruísmo forçado, sobre-humano, heróico. O Direito não exige heroísmo de ninguém. Não há de impô-lo mulher.

O art. 12 proíbe a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, garantindo acesso a tais serviços, inclusive de planejamento familiar.

A proibição de discriminação na esfera dos cuidados médicos significa que o profissional da saúde, médico, paramédico ou enfermeiro, abster-se-á de toda e qualquer conduta que valere o comportamento da mulher conforme os preconceitos tradicionais que firam seus direitos, notadamente à igualdade, à liberdade, à integridade física e mental. Seriam, pois, contrários ao direito eventuais exames de verificação de virgindade numa mulher, ainda que menor de dezoito anos e a pedido de seus pais ou responsáveis; recusa de distribuição de anticoncepcionais por ser a mulher menor de idade; tratamento de mulher vítima de complicações decorrentes de aborto sem anestesia, pois o profissional de saúde não tem o direito de julgar seus pacientes, aplicando-lhes penas liminarmente. Enquanto o direito brasileiro punir o aborto como crime, competirá à Justiça processar e julgar a acusada, com todas as garantias do devido processo legal e, caso haja condenação, a pena aplicável será a detenção, e não a tortura (arts. 124 a 128 do Código Penal).

O art. 15 da mencionada Convenção prevê igualdade em matéria civil (igualdade de contratar, administrar bens, escolha de sobrenome, profissão) e o mesmo direito de contrair matrimônio.

## **2.2. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”**

---

<sup>10</sup> É o caso do inciso III do artigo 198 da Lei paulista nº 10.261/1998, com a redação dada pela Lei Complementar paulista nº 1.054/2008, dispondo que cometerá falta grave a servidora do Estado de São Paulo que, durante a licença, exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

Na IV Conferência Mundial que a ONU realizou na China, em 1995, relatório da ONG America's Watch apontou o Brasil como campeão mundial de violência contra a mulher.<sup>11</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994), em vigor no Brasil por força do Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996, define violência contra a mulher nos seus arts. 1º e 2º:

**“Artigo 1º**

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual *ou psicológico* à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

**Artigo 2º**

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.” (grifamos)

E, no seu art. 6º, a Convenção define o que é o direito da mulher a uma vida livre de violência:

**“Artigo 6º**

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação;
- b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.”

### **2.3. Eficácia dos Tratados sobre Direitos das Mulheres**

---

<sup>11</sup> Diário Oficial do Estado - Poder Legislativo, São Paulo, de 11.12.2001, p. 04.



O Supremo Tribunal Federal entende que os tratados internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias.<sup>12</sup> Já os tratados sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme o § 3º acrescido ao art. 5º da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004.

Entretanto, em 2008, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que as convenções internacionais de direitos humanos, celebradas antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, têm natureza materialmente constitucional, por incidência do § 2º do artigo 5º da Carta Magna, que faz com que se subsumam à noção de “bloco de constitucionalidade”.<sup>13</sup>

Assim, tanto à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, quanto à Convenção de Belém do Pará, pode ser atribuída natureza materialmente constitucional, criando direitos para as mulheres e obrigações para o Estado e particulares.

A Convenção de Belém do Pará traz conceito inovador: o da discriminação como violência; dos padrões estereotipados de comportamento, isto é, da própria condição feminina como violência.

E o que é condição feminina?

Condição feminina é o conjunto de regras jurídicas, sociais, morais e religiosas, impostas exclusiva ou preponderantemente às mulheres em decorrência do seu sexo e de eventos a ele relacionados, determinado um *status social* diferente daquele do homem. Assim, condição feminina e gênero caminham juntos.

### **3. O Direito, a Sociedade e os Desafios aos Direitos das Mulheres**

A despeito do direito de igualdade previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição da República, e de o direito de liberdade, nos termos da Constituição, serem rigorosamente os mesmos para ambos os sexos, a condição feminina opera no plano dos fatos e tem sujeitado as mulheres a mais extensas proibições e a maiores encargos, resultando-lhes, pois, um menor plexo de direitos que o dos homens.

Com isso, os homens sentem-se à vontade para imporem-se, inclusive pela força, sobre as mulheres, e as próprias mulheres inclinam-se a aceitar como *normal* a hierarquia sexual, devido à educação domesticadora que perpetua o preconceito e faz da mulher sua aliada (cf. Dallari, 1996/1997, p. 89).

Além disso, a sociedade impõe às mulheres um padrão de feminilidade que as predispõem a sofrer violência física e psicológica, porque não são ensinadas a desenvolver a força física e a capacidade de defesa e de ataque. Ao contrário, ensinam-se-lhes a docilidade, a passividade e a concórdia.

Porém, como foi visto, a Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como algo além da violência física, para abranger qualquer ação ou conduta que cause dano ou sofrimento psicológico (art. 1º). Vai além dos termos restritos da violência doméstica, abrangendo esta (art. 2º, letra “a”) e alcançando a ocorrida na

<sup>12</sup> RE 80.004, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 01.06.1977, Plenário, RTJ 83/809.

<sup>13</sup> HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.09.2008, Segunda Turma, RTJ 208/1120.

comunidade, praticada por qualquer pessoa (art. 2º, letra “b”) ou pelo Estado e seus agentes (art. 2º, letra “c”). *E o art. 6º da Convenção diz que uma vida livre de violência é uma vida sem que a mulher sofra discriminação.*

A condição feminina é uma condição subalterna, que frustra a fruição, pelas mulheres, dos seus direitos fundamentais. Pode-se dizer que a nota característica da condição feminina é o *altruísmo forçado*, reprimindo-se, na mulher, o individualismo e negando-se-lhe o direito de colocar a si mesma em primeiro lugar na sua própria vida. A condição feminina, portanto, cerceia a expressão individual da mulher e é o maior desafio ao seu direito de liberdade. Por exemplo: Muitas mulheres ainda abandonam o trabalho porque tiveram filhos e crêem-se obrigadas a deles cuidar, priorizando a maternidade em detrimento da profissão. Isso ocorre porque o preconceito impôs o “dogma” de que é função da mãe cuidar dos filhos. Não é função do pai. Algum homem já deixou de trabalhar para cuidar dos filhos? A Constituição da República permite que a sociedade inflija à mulher maiores deveres do que os do homem, com relação aos filhos?

A negativa impõe-se. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I). Além disso, repita-se, os deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, vale dizer, os deveres com relação aos filhos, inclusive, são rigorosamente os mesmos para o pai e para a mãe (art. 226, § 5º da Constituição da República).

Destarte, como foi visto linhas atrás, nas situações de vida experimentadas apenas pela mulher, não pode o legislador infligir-lhe deveres extraordinários ou tomar qualquer medida tendente a diminuir a extensão de seus direitos fundamentais com relação ao homem. Esta assertiva é válida, também, para as políticas públicas. Assim, por exemplo, não poderia um município, competente para prestar os serviços de educação infantil, ao invés de abrir vagas em creches, criar um auxílio em dinheiro para manter as mães dentro de casa, cuidando dos filhos, desestimulando, portanto, o gozo, pelas mulheres, do direito fundamental ao trabalho (art. 6º da Constituição da República) e reforçando o seu papel sexual tradicional. Tal medida afrontaria o direito fundamental do trabalhador à assistência aos filhos em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV) e o direito de igualdade (arts. 5º, I e 226, § 5º) previstos na Constituição da República, bem como os preceitos igualitários das convenções internacionais supramencionadas, que têm força de lei. Também com fulcro no art. 5º, I da Constituição da República, não poderia nenhum ente público ou privado prestador de serviços de saúde lançar campanha incentivando as mulheres jovens à abstinência sexual, nem negar às mesmas informações e acesso a métodos e meios contraceptivos.<sup>14</sup>

Quanto à violência, a norma contida no § 8º do art. 226 da Constituição dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Pode-se dizer que o Estado brasileiro cumpre seu dever constitucional, de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares?

Hoje ainda temos, na República Federativa do Brasil, leis de conteúdo discriminatório.<sup>15</sup> Só com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 os crimes praticados com

---

<sup>14</sup> Vide nosso “Direitos da Filha e Direitos Fundamentais da Mulher”, Curitiba, Juruá, 2004, p.80.

<sup>15</sup> A já referida Lei 9.263/1996 – Lei do Planejamento Familiar – é um exemplo clássico de lei discriminatória, pois proíbe a esterilização cirúrgica voluntária de mulher durante os períodos de parto e aborto e exige o consentimento expresso do cônjuge para esterilizar-se. Art. 10, §§ 2º e 5º.

violência contra a mulher foram excluídos do regime das infrações de menor potencial ofensivo, no caso do cometimento de infrações cuja pena cominada em abstrato não fosse superior a um ano (Lei 9.099/1995, art. 61).

Temos, porém, discriminação *por omissão*. A Lei nº 7.716/89 tipifica como crimes a discriminação resultante de preconceito de raça, cor, religião ou procedência nacional, mas não contempla a discriminação baseada no preconceito de sexo. A Lei nº 9.455/97, por sua vez, deixou de prever o fator sexo entre aqueles elencados na definição do crime de tortura.

A omissão inconstitucional do legislador, em tipificar como crime a discriminação resultante de preconceito de sexo, a tortura motivada por sexismo, bem como o tratamento deveras brando dispensado à violência contra a mulher consistem, também, em descumprimento, por parte da República Federativa do Brasil, das convenções internacionais supramencionadas.

A mulher que sofra discriminação resultante de preconceito de sexo, por exemplo, permanece com os seus direitos de igualdade e de liberdade totalmente desprovidos de efetividade, por conta de omissão legislativa. Nesse caso, tendo em vista a impunidade sistemática dessa violação na República Federativa do Brasil, pensamos caber denúncia ou queixa à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Oportuno esclarecer que a violência praticada contra a mulher no âmbito das relações familiares não corresponde apenas à violência do marido ou companheiro contra a mulher, mas também a dos pais contra as filhas, irmãos contra irmãs, tios contra sobrinhas, avós contra netas. Além disso, tal violência *não tem* como agente, necessariamente, alguém do sexo masculino. Se a mãe agride fisicamente a filha porque a mesma “perdeu” a virgindade, é indiscutível que se está diante da violência doméstica de gênero.

Porém, como bem demonstra a redação da Convenção de Belém do Pará, a família não é o único âmbito no qual ocorre a violência contra a mulher. Nesse sentido, Sílvia Pimentel:

“A maior parte da violência contra as mulheres e meninas se produz na esfera privada, e é cometida por familiares. Embora estes atos não possam ser diretamente atribuídos ao Estado, este tem responsabilidade na medida em que muitas vezes mantém e mesmo colabora para a reprodução de um sistema cultural, social ou jurídico que tolera essas violações, omitindo-se de adotar políticas públicas e medidas positivas para preveni-las e puni-las. Em vários Estados, existem contextos culturais que legitimam a subalternidade das mulheres, e dessa forma reforçam a violência contra elas.” (PIMENTEL, 2001, pp. 87-88).

Para que se combata a violência contra a mulher no Brasil, primeiramente é indispensável acabar definitivamente com a banalização do preconceito de sexo, que o apresenta como algo de somenos importância, palatável e até divertido. Ao revés, o Direito deve assumir que a discriminação e o preconceito de sexo são tão graves e odiosos quanto o racismo e o preconceito em razão da procedência nacional ou da religião.<sup>16 1</sup>

---

<sup>16</sup> Vide nosso “Um Caso de Omissão Inconstitucional”, *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, 51/52, pp. 143-152.

Ainda, tem-se a certeza de que a discriminação contra a mulher *não* é praticada apenas pelo Estado e seus agentes. Os particulares discriminam a mulher, com frequência infinitamente maior que o Estado e seus agentes, até porque esses se sujeitam ao regime jurídico de direito público, o que dificulta a prática da discriminação. Assim, a empresa privada discrimina no momento de admitir pessoal. Veicula um anúncio de jornal exigindo “sexo masculino” e ninguém objeta. O comércio e o setor de serviços muitas vezes discriminam as mulheres, dando-lhes atendimento negligenciado ou negando o atendimento, como os estabelecimentos que só recebem mulheres “acompanhadas”. A mulher que aparente ser jovem ou solteira ainda é discriminada, ao ser chamada de “senhorita”, quando o homem, independentemente de idade ou de estado civil, é sempre “senhor”... Nenhuma medida oficial jamais foi tomada contra o denominado “turismo sexual”. Quanto ao assédio moral no trabalho, as mulheres são mais vitimadas.<sup>17</sup>

Finalizando, transcrevemos a lição de Sílvia Pimentel:

“Portanto, seja por força da normatividade internacional, seja por força do próprio Direito interno, o Estado Brasileiro tem o dever jurídico de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres. A este dever corresponde o direito fundamental a uma vida livre de violência, seja na esfera pública, seja na esfera privada.” (PIMENTEL, 2001, p. 90).

#### 4. Conclusões

Em face do exposto, conclui-se ser dever da República Federativa do Brasil reconhecer que, em face da Constituição (arts. 3º, IV, c/c arts. 5º, *caput*, e incisos I e XLI), o preconceito e a discriminação contra a mulher *são tão graves, odiosos e perversos para com a Humanidade quanto o racismo e as discriminações motivadas por preconceito de origem, cor, procedência nacional, idade e religião, merecendo o mesmo tratamento da lei penal*, alterando-se a redação da Lei 7.716/89 para que passe a incriminar, também, a discriminação resultante de preconceito de sexo; deve ser proposta a revisão da Lei 9.099/95, para dela excepcionar a violência cometida contra a mulher nas relações familiares, cumprindo-se, dessarte, o art. 226, § 8º da Constituição da República; deve o Estado encampar a tese de que a condição feminina, os papéis sexuais e o *status social* rebaixado das mulheres têm que ser combatidos ativamente, com políticas públicas específicas, de campanhas e das instituições de ensino, a fim de convencer toda a sociedade de que, mais do que igualdade, a mulher tem direito à igual liberdade com relação ao homem, independentemente de eventos como maternidade e casamento; que os direitos fundamentais da mulher são oponíveis ao Estado, a toda a sociedade e à família; que as filhas devem receber exatamente a mesma educação que os filhos, tendo exatamente os mesmos direitos e a mesma liberdade, inclusive sexual.

---

<sup>17</sup> Segundo dados da página da Internet [www.assediomoral.org/eventosIseminario/4assedio.htm](http://www.assediomoral.org/eventosIseminario/4assedio.htm), os maiores percentuais de assédio moral verificados em diversos países atingem as mulheres. E, segundo consta da página [www.europarl.eu.int/meetdocs/committees/femm/20010620/439227pt.pdf](http://www.europarl.eu.int/meetdocs/committees/femm/20010620/439227pt.pdf), conforme Marie-France Hirigoyen, existe uma proporção de 70% (setenta por cento) de mulheres vitimizadas pelo assédio moral para 30% (trinta por cento) de homens na Europa. Ambas as páginas acessadas em 30.03.2004.

---

## BIBLIOGRAFIA

Simone Andréa Barcelos. *Direitos da Filha e Direitos Fundamentais da Mulher*. Curitiba: Juruá, 2004.

\_\_\_\_\_. Um Caso de Omissão Inconstitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Centro de Estudos, nº 51/52: 143-152, janeiro/dezembro 1.999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Preconceito. *Policiais, Juízes e Igualdade de Direitos*. Vários autores. São Paulo: Júlio Lerner Editor, 1996/1997.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Poder Legislativo, São Paulo, de 11.12.2001, p. 04

PIMENTEL, Sílvia. 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Centro de Estudos. série Eventos 8. São Paulo: 2001: pp.84-104.

Em: <<http://www.assediomoral.org/eventosIseminario/4assedio.htm>>. Acesso em: 30.03.2004.

Em: <<http://www.europarl.eu.int/meetdocs/committees/femm/20010620/439227pt.pdf>>. Acesso em: 30.03.2004.

Em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>>.  
Acesso em: 12.07.2012.

Em: <[http://www.unifem.org/cedaw30/about\\_cedaw/](http://www.unifem.org/cedaw30/about_cedaw/)>. Acesso em: 11.07.2012.